

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2002

Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para tipificar, como crime, a exploração de concurso de sorteios de números ou outros símbolos, para a obtenção de prêmios em dinheiro ou bens de qualquer natureza, autoriza a exploração indireta do serviço de loteria, mediante procedimento licitatório, e revoga os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Senado Federal, destina-se a alterar a Lei nº 1.521, de 1951, que trata de crimes contra a economia popular.

Nos termos do sugerido art. 4ºA, passará a constituir crime dessa natureza:

I – explorar ou realizar, sem a devida autorização legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo a sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir em território nacional loteria estrangeira, ou explorar em outro Estado ou no Distrito Federal, loteria autorizada

para uma determinada unidade federativa, exceto quando houver aquiescência de ambas.

A pena preconizada é a de detenção, de dois a seis anos, e multa.

De acordo com o sugerido art. 4ºB, a autorização do serviço de loteria somente poderá ser realizada diretamente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ou indiretamente, mediante licitação.

Propõe o referido projeto de lei, ainda, a revogação dos arts. 50 a 58, do Decreto-lei nº 3.688, de 1941, nos quais são tipificadas contravenções penais relativas ao jogo de azar, à loteria e ao jogo do bicho.

De acordo com o Senador Maguito Vilela, Autor do projeto de lei na casa de origem, “hoje, no Brasil, como não há uma legislação específica que regulamente os jogos, o crime organizado tomou conta desta área contribuindo para o aumento da criminalidade. Isto ocorre porque gera nas pessoas que lidam com esse seguimento um sentimento de impunidade, a certeza de enriquecimento fácil, e uma proximidade com o poder político, que possibilita a esta organização constituir um verdadeiro estado paralelo, com vistas a substituir o estado constitucional.”

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição na forma de um substitutivo, passando os ilícitos penais descritos pelo art. 4ºA a serem apenados com reclusão, de dois a seis anos, e multa, suprimido, ainda, o art. 4ºB.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja apreciação por esta comissão, neste momento, reveste-se de indiscutível oportunidade, haja vista a recente polêmica acerca dos bingos, em todo o País.

A proposição oriunda do Senado Federal, e que nos cabe agora revisar, nos termos do art. 65 da Carta Política, acerta ao tipificar as condutas que descreve no âmbito da Lei nº 1.521/51, porquanto o bem jurídico a ser tutelado é, efetivamente, a economia popular.

A pena de detenção, prevista pelo projeto do Senado, é adequada, pois está em consonância com as demais previstas no mesmo diploma legal.

Como corolário da aprovação do novo dispositivo (art. 4ºA) a ser acrescentado à Lei nº 1.521/51, procede a revogação alvitada para os arts. 50 a 58 da Lei das Contravenções Penais.

No que tange à técnica legislativa, a proposição e o substitutivo da comissão predecessora não trazem artigo inaugural, com o objeto da lei, fazendo-o na própria ementa, em dissonância com a Lei Complementar nº 95/98.

À luz do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.228, de 2002, na forma do substitutivo oferecido em anexo a este parecer, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Inaldo Leitão

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2002

Acrescenta o art. 4ºA à Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “Altera dispositivos da legislação vigente contra a economia popular”, e revoga os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica como crime contra a economia popular a exploração ou a realização, sem a devida autorização legal, de concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado à obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou a prática de ato relativo à sua realização ou exploração; bem como a exploração ou introdução, em território nacional, de loteria estrangeira.

Art. 2º A Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Constitui, ainda, crime contra a economia popular:

I – explorar ou realizar, sem a devida autorização legal, concurso de sorteios de números ou quaisquer outros símbolos, por meio manual ou eletrônico, destinado à obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de qualquer natureza, ou praticar ato relativo à sua realização ou exploração;

II – explorar ou introduzir, em território nacional, loteria estrangeira, ou explorar em outro Estado ou no Distrito Federal,

loteria autorizada para uma determinada unidade federativa, exceto quando houver aquiescência de ambas.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 4º-B. A autorização do serviço de loteria somente poderá ser realizada diretamente pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ou indiretamente, mediante licitação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Inaldo Leitão
Relator